

# Da legalidade e oportunidade da intimação pela imprensa particular, nos juízos do interior (arts. 236 e 237 - CPC)

BRENO MOREIRA MUSSI

Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de  
Pelotas — RS.

1. INTIMAÇÃO, na definição legal, "... é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234-CPC).

Por sua vez, o art. 236 do mesmo diploma estabelece que,

"... no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial";

o art. 237 arremata:

"... Nas demais comarcas, aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: I — pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo; II — por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo..."

2. Quando da elaboração legislativa do atual estatuto processual civil, conforme aponta ALEXANDRE DE PAULA (*Código de Processo Civil Anotado*, I/533, 1.<sup>a</sup> ed., RT, 1976), houve sugestão para acrescentar, no texto do *caput* do art. 237, logo após "atos oficiais", a frase "... ou no jornal local de maior circulação".

A justificativa parlamentar era que

“... os órgãos de publicação dos atos oficiais, nos Municípios sedes de comarcas do interior do País, além de raros, não são suficientemente difundidos para tornarem conhecidos os atos judiciais. Em contrapartida, nesses lugares, existem jornais com tradicionais seções judiciárias, de larga aceitação pelo público e pelos advogados, que melhor preservarão os objetivos do projeto”.

Dita proposição não foi aceita, uma vez que a Comissão entendeu que, “... se o jornal a que alude a emenda for o credenciado para a publicação dos atos oficiais, não há necessidade de a ele aludir”.

3. Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (1º-1-74, cf. art. 1.220), de imediato foi implantado, no juízo de Pelotas, o sistema de intimações pela imprensa.

Na oportunidade, através do Provimento nº 1/74, de 2-1-74, o Exmo. Sr. Dr. José Carlos Sanches Guimarães, então Diretor do Foro de Pelotas, declarou o jornal *Diário Popular* como sendo o “... órgão de publicação dos atos oficiais da Comarca de Pelotas” (item 1º) e determinou que as intimações fossem feitas mediante publicação.

Nos meios jurídicos locais, a quase totalidade das vozes aplaudiu a medida, sufocando as raras discordâncias.

O provimento foi encaminhado ao egrégio Conselho Superior da Magistratura. No trâmite legal, o processo de apreciação do provimento contou com longo parecer, favorável à implantação do sistema, do Dr. Elias Elmyr Manssour, então juiz corregedor, e que foi aprovado pelo desembargador Paulo Boeckel Velloso, corregedor-geral. O colendo Conselho, no entanto, determinou a suspensão dos efeitos do provimento.

Com isto, as intimações passaram a ser pessoais (advogados domiciliados na sede do juízo) e por carta, com aviso de recebimento (domiciliados fora).

A invalidade das intimações feitas no período de vigência do provimento foi sustentada, tendo sido acolhida pela egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada, em 8-5-75 (Ap. Cível nº 10.286, in “Julgados do TARCS” 16/382). O patrono do recorrente era domiciliado em Arroio Grande e havia sido intimado por nota de expediente, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento. Em votação indissonante, relator o Dr. Carlos de Pinho, a Câmara anulou a sentença (da lavra do signatário deste modesto trabalho, então juiz adjunto), considerando que a intimação fora irregular, e tratava-se de nulidade cominada (art. 247-CPC), uma vez que o CSM havia suspenso os efeitos da portaria. O eminente relator disse que,

“... desde que a intimação do despacho saneador com designação da data da audiência de instrução ao procurador do réu, residente em Arroio Grande, foi realizada a 5 de fevereiro de 1974, através de nota de expediente publicada no *Diário Popular* de Pelotas e afixada no

local de costume, houve infração à forma prescrita para o ato, produzindo a nulidade parcial do processo”.

Não se tem notícia que o sistema tenha sido implantado em outra comarca do Estado.

4. Mas, no Estado de São Paulo, várias comarcas do interior aproveitaram o permissivo legal, passando a utilizar o sistema, com ampla aceitação.

De qualquer maneira, é bom ressaltar que o estatuto de 1939 não impedia essa forma de intimação, desde que não houvesse revelia e o intimando estivesse fora da jurisdição do magistrado processante (art. 168 e §§, Dec.-Lei nº 1.608/39).

Tanto é que JOSÉ FREDERICO MARQUES, nas suas *Instituições de Direito Processual Civil*, afirmava que

“... a só publicação dos atos nos órgãos da imprensa oficial constitui forma de intimação autorizada para o Distrito Federal e capitais dos Estados e Territórios. Nas demais comarcas, a mencionada forma de intimação é admitida quando as partes, ou seus procuradores, em não havendo revelia, estejam fora da jurisdição do juiz da causa: a intimação aí será efetuada *em órgão encarregado de publicações oficiais na imprensa local*” (grifei) (vol. II, nº 538, pág. 366, 3ª ed., Forense, 1966).

Esta também era a posição de J. M. de CARVALHO SANTOS (*Código de Processo Civil Interpretado*, II/401-2, ed. Freitas Bastos, 1940). Embora o mestre entendesse que o dispositivo envolvia “... mesmo um certo travo de arbitrariedade”, dizia ser aplicável nas demais comarcas (além do DF e capitais):

“... dispõe agora o Código... que o acto seja publicado no jornal encarregado das publicações officiaes, valendo essa publicação como intimação. Condições exigidas: *a)* si a parte não fôr revel. Porque si o fôr, claro que é dispensada a intimação; *b)* si houver, na comarca, jornal encarregado de publicar actos officiaes. Só assim poder-se-á interpretar o texto do art. 168, § 2º, primeira parte, porquanto de outra qualquer forma, ficaria sem sentido”.

Na comarca de Santos (SP), ainda sob a égide do revogado estatuto de 1939, houve movimentação para intimar mediante publicação no jornal local. Em 31-5-73, foi encaminhada minuta de portaria ao egrégio Conselho Superior da Magistratura, disciplinando a matéria. A nível de corregedoria, a partir de parecer do Dr. Roberto Antonio Vallim Bellocchi, juiz auxiliar, em 28-6-73, e devidamente aprovado, foi aconselhado que os magistrados santistas aguardassem a entrada em vigor do novo código, cujo texto já era conhecido. A redação do novo estatuto foi considerada “mais elástica”, induzindo maior segurança.

Então, através da Portaria nº 17/74, de 8-2-74, com vigência a partir de 1º-3-74, e após ampla divulgação, as intimações passaram a ser feitas no jornal *Cidade de Santos*.

Na corregedoria paulista, o assunto recebeu novo estudo. O juiz auxiliar, Dr. José de Mello Junqueira, apresentou parecer favorável, com sugestões para a uniformização das regras adotadas. Na mesma data — 27-1-75 — o parecer foi aprovado pelo desembargador Márcio Martins Ferreira, então corregedor-geral, e terminou sendo acolhido pelo Conselho Superior da Magistratura.

Houve comunicação aos vários juízos a respeito das normas genéricas para o estabelecimento do sistema.

A dificuldade que decorre da quase inexistência de *Diários Oficiais* dos Municípios, restou superada com a utilização dos jornais da rede privada, os quais, através de portarias dos juízos, foram declarados órgãos de publicação dos atos oficiais dos respectivos foros.

Até na comarca de Campinas, onde as intimações são feitas no *Diário Oficial* do Município, houve tal designação, conforme se vê do art. 1º da Portaria nº 43/75, dos juizados cíveis e criminais, datada de 14-8-75.

Existem casos em que a imprensa oficial do Município foi desprezada em favor de jornal particular. Em São Bernardo do Campo, os magistrados resolveram utilizar o *Diário do Grande ABC*, empresa privada, por ter maior penetração (Portaria nº 11/76, de 28-4-76, art. 2º). Em São José dos Campos, por não ter a imprensa oficial os requisitos exigidos (considerandos 4º e 5º da Portaria nº 44/75, de 2-12-75). Na comarca de Santos, a imprensa oficial declarou não ter interesse nas publicações.

Em algumas comarcas, existe mais de um jornal, situação que ficou resolvida mediante uma espécie de licitação, ou estabelecimento de rodízio, sempre dentro de determinadas condições.

Houve a implantação progressiva, nos vários juízos:

a) Santos, com publicações no *Cidade de Santos*, cf. Portaria nº 17/74, de 8-2-74;

b) Campinas, no *Diário Oficial* do Município, cf. Portaria nº 43/75, de 14-8-75;

c) *Moji das Cruzes*, no *Diário de Moji*, cf. Portaria nº 31/75, de 2-9-75;

d) *Santo André*, no *Diário do Grande ABC*, cf. Portaria nº 12/75, de 10-10-75;

e) *São José dos Campos*, no jornal *Agora*, cf. Portaria nº 44/75, de 2-12-75;

f) *Taubaté*, na *A Voz do Vale*, cf. Portaria nº 57/75, c/c Edital de 2-2-76;

g) *Jundiaí*, no *Jornal de Jundiaí*, cf. Portaria de 19-2-76;

h) *São Bernardo do Campo*, igualmente no *Diário do Grande ABC*, cf. Portaria nº 11/76, de 28-4-76;

i) *Guarulhos*, na *Folha Metropolitana*, cf. Portaria de 1-6-76;

j) *Tupã*, na *Folha do Povo*, cf. Portaria nº 18/76, de 7-7-76;

k) *Suzano*, no jornal *A Comarca*, cf. Portaria nº 48/76, de 23-11-76, complementada pela Portaria nº 57/76, de 27-12-76, que fixou para 1º-3-77 o início da vigência do sistema;

l) *Osasco*, no jornal *A Região*, cf. Portaria nº 64/77, de 27-9-77.

Outras comarcas do interior paulista ainda utilizam a modalidade (Bauru, São Caetano do Sul etc.).

Cumpra-se notar que, em algumas comarcas, inicialmente, a medida visou apenas os advogados locais (vg., Moji das Cruzes e Taubaté, Portarias acima referidas), continuando os causídicos domiciliados fora da sede do juízo sendo intimados por carta, com aviso de recebimento. Posteriormente, a necessidade de aprimoramento exigiu que também os advogados domiciliados fora da sede do juízo fossem incluídos nas publicações. Isso foi feito através das Portarias números 31/75-A, de 27-2-76 (Moji das Cruzes) e 43/76, de 17-12-76 (Taubaté).

5. Mesmo com as constantes homologações do Conselho Superior da Magistratura, não faltaram questionamentos a respeito da validade das intimações publicadas por jornais da rede privada.

Assim, foi impetrado mandado de segurança contra ato do juízo da 2ª Vara Cível de Santo André, onde a impetrante fora intimada pelo jornal, perdendo o prazo do recurso. Como o advogado era domiciliado fora do juízo, pretendia ser intimado por carta com AR, na forma do art. 237, II, CPC.

O egrégio 1º TACivSP, por sua 1ª Câmara, em 11-11-75, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

“INTIMAÇÃO – Publicação em órgão não oficial – Admissibilidade – Segurança denegada. Nas comarcas onde não há órgão oficial, a intimação pode ser feita no órgão de publicação dos atos oficiais.”

No corpo do aresto, o juiz relator, Garrigós Vinhaes, assim fundamenta o *decisum*:

“... Essa a redação do art. 236 do CPC, onde se nota o empenho da alusão ao órgão oficial, expressão não repetida no art. 237, dispositivo em que se preveniu, nas demais comarcas, para as intimações, a existência de “órgão de publicação dos atos oficiais”. Não é preciso órgão oficial. Pode ser não oficial. O que se exige é que seja de publicação dos atos oficiais, qualidade atingida pela escolha dos magistrados da comarca em portaria suficientemente difundida, inclusive pela imprensa oficial. Publicado o ato pela imprensa local (*Diário do Grande ABC*), encarregada da publicação diária dos atos judiciais, não podia a impetrante alegar surpresa ou ignorância. Denega-se, em suma, a impetração...” (MS nº 212.945, in *Revista dos Tribunais*, volume 484, pág. 105.)

O mesmo sodalício, já por sua 4ª Câmara, teve oportunidade de apreciar o tema, incidentemente. Mais uma vez, deu pela validade da intimação, conforme voto do relator, juiz Bandeira de Mello, acolhido por seus pares:

“... Havendo na comarca órgão de publicação dos atos oficiais, foi a intimação feita por essa forma.” (Ag. nº 229.104, em 15-12-76, in *RT* 498, pág. 131).

A decisão agravada era do juízo de Moji das Cruzes.

Também no Tribunal de Justiça a solução foi no mesmo sentido. Na Apelação Cível nº 250.311, de Diadema, a colenda 1ª Câmara Cível, em 6-4-76, enfrentou a espécie, da seguinte maneira:

“... INTIMAÇÃO – Comarca do interior – Imprensa particular – Designação para a publicação dos atos oficiais – Admissibilidade – Inteligência dos arts. 236 e 237 do Código de Processo Civil de 1973. É válida a intimação através de imprensa particular de comarca do interior, oficialmente autorizada a publicar os atos judiciais locais.”

O eminente relator, des. Geraldo Roberto, no texto do acórdão, lembrou que

“... não há simples jogo de palavras entre a expressão “órgão oficial” do art. 236 e a expressão “órgão de publicação dos atos oficiais” do art. 237. É que se presume sempre existir no DF e nas capitais a imprensa oficial, o que já não acontece nas demais comarcas, nas quais a imprensa particular pode vir a ser designada para a publicação dos atos oficiais...”

E prossegue, antes de fazer diversas considerações a respeito da publicidade dada ao assunto:

“... Desde que o *Diadema Jornal* estava oficialmente incumbido de publicar os atos judiciais locais, “nos termos e para os fins dos arts. 236 e 237” (fls.), não podia o apelado querer invalidar a intimação que lhe foi feita por aquele jornal.”

A publicação do acórdão foi feita na *Revista dos Tribunais*, volume 491, pág. 68.

O eminente corregedor-geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, des. Acácio Rebouças, baixou, em 20-7-77, o Provimento nº 8/77, com “normas para a publicação de intimações de despachos e decisões judiciais” (RT 501/404). Posteriormente, a regulamentação foi ampliada pelo Provimento nº 4/78, do des. Humberto de Andrade Junqueira, então corregedor-geral. Este último provimento, datado de 30-3-78, em seu art. 4º, revogou o anterior, nº 8/77.

6. Na doutrina, existe amparo ao entendimento adotado pelos magistrados paulistas.

É certo que o Prof. HÉLIO TORNAGHI, com sua autoridade, refere publicação na imprensa oficial, somente; inexistente esta, a intimação deve ser feita pelo escrivão (*Comentários ao CPC*, II/305, ed. RT, 1975).

Outras lições, no entanto, diferem.

SÉRGIO FADEL assim discorre:

“... Outras comarcas – o órgão de publicação de atos em comarca onde não haja imprensa oficial pode ser substituído por jornais de circulação na cidade, que reservem espaço com a finalidade de pu-

blicação do expediente forense. Num caso ou noutro, aplica-se a primeira parte do *caput* do dispositivo. O princípio é o mesmo do artigo anterior (236). Se não houver publicação oficial, a intimação é feita pelo escrivão..." (*CPC Comentado*, II, pág. 50, ed. Konfino, 1974).

JOSÉ FREDERICO MARQUES adota a mesma posição:

"... Nas demais comarcas (salvo quando haja órgão de publicação dos atos oficiais, que publique também os atos do Judiciário local), a intimação será..." (*Manual de Direito Processual Civil*, I, pág. 341, nº 288, 3ª ed. Saraiva, 1975).

PONTES DE MIRANDA, por sua vez, afirma que,

"... Se há órgão oficial ou órgão não oficial, mas de publicação dos atos oficiais, noutra comarca, quaisquer que sejam, uma vez que não sejam em capitais, basta a publicação; se não há órgão oficial, ou não oficial, de publicação, cabe ao escrivão intimar..." (*Comentários ao CPC/73*, III, pág. 304, ed. Forense, 1974).

7. Tenho, portanto, como manifesta a legalidade da medida.

Trata-se, ainda, de matéria eminentemente *jurisdicional*, cuja aplicação fica adstrita, somente, a critérios de oportunidade dos titulares de varas e comarcas. É recomendável, ainda, que nas comarcas providas de mais de uma vara, haja uniformidade no sistema adotado, por razões óbvias.

No que diz respeito à oportunidade, muitas considerações devem ser feitas.

Deve-se partir da chamada "crise do Judiciário".

Na exposição de motivos do *CPC/73*, o eminente Prof. Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, lembrou palavras expressas em mensagem presidencial, enviada ao Congresso Nacional, que enfatizavam a necessidade de dar meios ao Judiciário, "... para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito..." (Cap. VII, item 38, conclusão).

Esta observação foi feita pelo Dr. Adroaldo Furtado Fabrício, em obra recente, salientando que os problemas ocorrentes são mais de meios, que de qualquer outro fator (*Doutrina e Prática do Procedimento Sumaríssimo*, Coleção *Ajuris*, volume 7º, pág. 109, ed. 1977).

Dentro desse quadro, os juízes, para realizarem uma prestação *jurisdicional* verdadeiramente justa, devem utilizar, até os limites de suas forças, os escassos elementos de dinamização que possuem.

A publicação das intimações pela imprensa é, apenas, um desses elementos.

Quando o número de processos aumenta, e mais extensa fica a nominata dos advogados atuantes em determinado foro, deve-se partir para soluções

impessoais. Muda o ângulo de visão. A administração da justiça precisa ser encarada, não mais em termos exclusivamente artesanais, mas sim com medidas de profundidade e largo alcance.

Os serviços forenses devem ser sistematizados de maneira tal que funcionem bem, independentemente do comportamento individual de cada uma das várias pessoas que trabalham no processo.

Os advogados, quer residentes na sede do juízo, como fora dela, devem ser intimados da mesma maneira. O andamento do serviço, programado a partir de tais pressupostos. Evidente que os advogados que forem exercer sua profissão noutra comarca deverão tomar determinadas providências, sabendo de antemão qual o sistema adotado para as intimações. Assim, irão acompanhar, com segurança, os feitos onde atuam.

O que não se pode admitir é que a agilização dos feitos fique, em parte, na dependência dos domicílios dos patronos das partes, ou aguardando que os mesmos compareçam nos cartórios.

Quando o Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (Lei nº 65, de 16-1-1908) permitiu a citação ou intimação por carta do escrivão, "... remetida pelo correio, mediante as formalidades do registro...", nos termos dos regulamentos postaes..." (art. 276, parágrafo único), deu um grande passo, em termos de dinamização dos serviços.

Mas o legislador não poderia, é claro, prever o extraordinário crescimento da propriedade vertical, que hoje é regra, nos grandes centros. Hoje, graças a isto, várias cartas de intimação retornam com resultado negativo, porque o advogado não estava no escritório, quando procurado pelo carteiro, ou então o porteiro do edifício não estava autorizado a passar recibo, ou ainda por outros fatores.

Tais situações concorrem, é curial, para emperrar a máquina forense.

A solução alvitrada resolveria este e outros problemas. Assim, um processo não teria como ficar, por meses até, aguardando a possibilidade de uma intimação. Na realidade, os escrivães não têm tempo de ir procurar os advogados nos seus escritórios, posto que sempre impossibilitados pelo acúmulo de serviço.

Além disso, o tempo gasto pelos serventuários, para atender o balcão, seria diminuído e teria melhor aproveitamento.

Para os advogados, por outro lado, a medida é de conveniência.

Com um mínimo de organização, acompanhariam a movimentação dos seus processos, sem abandonar os escritórios, bastando ler o jornal. Estariam poupados, ainda, da faina diária pelos cartórios, sabendo do andamento dos seus feitos, sem o desgaste de tempo e paciência que isto significa.

Poderão surgir, também, objeções a respeito da publicidade, posto que os jornais da rede privada são lidos pelos leigos. Assim, a ciência do grupo a

respeito de algum processo poderia causar aborrecimento à parte interessada. Mas, nestes casos, é bom ter em mira que os efeitos sociais que a medida irá produzir suplantarão, em muito, eventuais melindres individuais.

Com melhor desembaraço, será possível adotar medidas específicas para esquematizar o serviço. Partindo dos mapas bimestrais, terão os juizes oportunidade para solucionar alguns acúmulos de determinadas espécies de feitos, já que medidas de urgência terão pronta resposta.

Convém fixar, no entanto, que a medida nunca poderá ser considerada uma panacéia para os vários males que atingem a administração da justiça. Trata-se, apenas, de aprimoramento e, como tal, deve ser considerada.

8. No Estado do Rio Grande do Sul, várias comarcas possuem jornais, diários ou não, que são tradicionais e circulam amplamente. Poderiam, imediatamente, passar a utilizar o sistema ora proposto.

Mesmo nas comarcas que não dispusessem de jornais editados no local, mas desde que as intimações fossem publicadas em jornal de grande circulação na comarca, o sistema poderia ser adotado. Na Grande Porto Alegre, por exemplo, as publicações poderiam ser feitas em qualquer dos diários da capital, e, em qualquer caso, mediante prévia designação para tanto.

Existem precedentes. Em Guarulhos (SP), as intimações são publicadas na *Folha Metropolitana*, editada em Santo André; os juizes de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, e Mauá, no mesmo Estado, utilizam o *Diário do Grande ABC*, também editado em Santo André.

Aliás, mesmo não existindo jornal diário, não fica afastada a intimação pela imprensa. A lei não fala em jornal diário. Exige, apenas, que seja: a) órgão oficial (art. 236, *caput*, CPC); ou b) órgão de publicação dos atos oficiais (art. 237, *caput*, CPC).

No Estado de São Paulo, na comarca de Suzano, as intimações são publicadas no jornal *A Comarca*, que circula duas vezes por semana (quartas e sábados). Esta prática obteve o *exequatur* do Conselho Superior da Magistratura, em sessão de 6-12-76.

9. Pelotas, em notório progresso, e como pólo de desenvolvimento de importante região do Estado, está com os problemas na exata proporção do seu emergente gigantismo.

Tais fatores fizeram com que houvesse um aumento considerável, no número de feitos ajuizados, a cada ano. As varas cíveis, que eram três em 1974 (quando foi editado o Provimento nº 1/74, já referido no item 3, *supra*), hoje são cinco.

A sobrecarga de atendimento de partes e advogados, nos balcões dos cinco cartórios cíveis, ficou insustentável. Em razão disso, houve o consenso dos magistrados, que atualmente jurisdicionam o foro cível, em estabelecer novas bases para as intimações, mediante publicação.

O primeiro passo foi dado pela Portaria nº 19/78, de 3-4-78, da Direção do Forço, designando o jornal *Diário Popular* como órgão de divulgação dos atos oficiais do Judiciário local.

Essa designação tornou de direito uma situação de fato. Basta ver que, de longa data, todos os editais e avisos do Poder Judiciário, nesta comarca, bem como dos Poderes Executivo e Legislativo, vêm sendo publicados no referido jornal. Da mesma forma, vários atos de diversas comarcas vizinhas.

O segundo passo consta da Portaria (conjunta) nº 20/78, de 25-4-78, dos juizados cíveis, determinando que as intimações sejam feitas mediante publicação, no *Diário Popular*, a partir de 1º-8-78 (art. 1º).

Ficaram resguardadas as exigências mínimas, para a validade das intimações (nome das partes e advogados, cf. art. 236, § 1º, CPC), bem como estabelecidos outros requisitos, dentro do poder de mando do juiz no processo (conteúdo, forma, feitura e fiscalização das intimações, cf. art. 2º, letras *a* a *d* da Portaria).

Em qualquer caso, conforme determina o art. 236, § 2º, CPC, o Ministério Público será intimado pessoalmente (art. 3º).

O art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Portaria, dizem do custeio. Este será feito de acordo com a lei, nos termos do art. 19, CPC, combinado com o art. 5º, c, V, da Lei Estadual nº 6.906/75 (Regimento de Custas Judiciais do Estado). A norma estadual estabelece, no dispositivo acima apontado, que constituem custas judiciais as despesas com publicações. O preparo, consequentemente, há de ser feito nos termos do art. 19, CPC. Nos casos do art. 27, CPC — despesas com publicações efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública —, os gastos serão incluídos na conta e pagos, no final, pelo vencido.

Finalmente, são tomadas providências para a mais ampla divulgação da Portaria, nos arts. 5º a 8º: afixação de cartazes nos cartórios, advertência nos talonários de custas do distribuidor e escrivães, comunicações à Ordem dos Advogados do Brasil, Consultoria-Geral do Estado, e juízos da região, mais publicações no *Diário Popular* e imprensa oficial do Estado.

10. Dos vários elementos acima expostos, verifica-se que o sistema pode ser utilizado em qualquer comarca, nas várias unidades da federação, desde que atendidos seus requisitos básicos.

A posição do legislador foi coerente, neste ponto, com as dimensões continentais do País. Possibilitou aos aplicadores da lei o necessário respaldo para ajustar as normas genéricas às peculiaridades inerentes aos problemas das diversas regiões.

É preciso atenção e cuidado, uma vez que a medida deve ser efetivada, antes mesmo que o binômio *quantidade de processos + número de advogados* atinja o ponto de saturação.

Na realidade, será o cumprimento de mais uma etapa, na significativa luta do Poder Judiciário, por seus representantes, de oportunizar uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.